

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 2021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1052, DE 19 DE MAIO DE 2021

Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, e a Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995.



EMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1052, de 19 de maio de 2021:

Art. 3º – Exclusão

Art. 4º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-A - Exclusão

.....
§ 14. Exclusão

§ 15. Exclusão

I - Exclusão

II - Exclusão

§ 16. Exclusão

§ 17. Exclusão

“Art. 1º-C O **del credere** do banco administrador, limitado a até 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais e, ainda, sua cobrança nos termos do anexo I”

Parágrafo único. Para as operações já contratadas, nesta data, ficam asseguradas a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

Art. 6º - Exclusão

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - as alíneas - Exclusão

II - Exclusão

III - da [Lei nº 12.712, de 2012:](#)

a) os [§ 3º a § 9º do art. 33;](#) e

b) o [parágrafo único do art. 35.](#)

ANEXO I – Exclusão

ANEXO II

Artigo único. O **del credere** das instituições financeiras nas operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento está contido nos encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e pelo FCO, e fica limitado aos seguintes valores, para as operações contratadas a partir de 01/01/2022 (NR):

Porte	Faturamento Bruto Anual	Risco Integral da instituição financeira	Risco Compartilhado entre a instituição financeira e o Fundo (50%-50%)	Risco integral do Fundo (*)
Mini, Pequeno, Pequeno Médio, Médio I e Médio II	Até 300,0 milhões	5,5% a.a.	2,75% a.a.	0% a.a.
Grande	Acima de R\$ 300,0 milhões	5,0% a.a.	2,50% a.a.	0% a.a.

Nota 1 – para as operações anteriormente contratadas, fica assegurada a aplicação da regra de del credere vigente até 18/05/2021 (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Em relação a exclusão do Art. 3º, a proposição se fundamenta pela necessidade dar sustentabilidade institucional ao desenvolvimento normal dos trabalhos dos Bancos de Desenvolvimento Regional, que tem as receitas com Del Credere como sustentáculo de sua sustentabilidade, inclusive na qualidade de ator protagonista da Política de Desenvolvimento Regional, na qualidade de agente operador dos Fundos Constitucionais, sendo temerário que a definição do nível adequado desta remuneração se dê em sede de debate no Conselho Monetário Nacional, entendendo que sua definição e forma de cobrança seja consentânea com o papel desta casa legislativa, como já instituído na legislação vigente.

Ademais, em se somando a proposição dos ajustes previstos para o no Artigo 4º da presente MP, no âmbito da Lei 10.177/2001, para o artigo 1º-A, sua admissibilidade impõe a renúncia desta casa ao papel legislativo, construído a partir de grande articulação política, na definição de uma formatação estável para as regras de formação dos encargos aplicados e do bônus de adimplência no FCFs, nas operações NÃO RURAIS, inclusive com definição das atividades a serem priorizadas com condições diferenciadas e favorecidas, temas que seriam mais afetos a definição legislativa, como atualmente vigente, e que ora se propõem a ser definidas em sede

do Conselho Monetário Nacional, pelo que denegamos referida proposição, posto que o tema, como recentemente atualizado esta casa (Lei 13682/2018), entendo, assim, pela preservação dos termos anteriormente vigente a MP em questão.

Por fim, ainda em relação a Lei 10.177/2001, para o novo texto proposto para o Art. 1º-C, tem-se como fundamentação o reconhecimento da necessidade de um esforço maior de desoneração do Fundo, ao impor uma redução no teto máximo do del credere, definido duas faixas de segregação, em alinhamento com os portes previstos nas programações anuais destes fundos, reconhecendo, entretanto, a definição de patamares compatíveis com a atuação e sustentabilidade dos Bancos operadores, além da necessidade de efeitos compensatórios, para prêmios de risco, também nos negócios com empresas de grande porte ou projetos de infraestrutura, com históricos de baixa inadimplência, para compensar os prêmios de riscos nas operações com os clientes prioritários – PMPE, posto representarem mais risco e, portanto, maior exposição e demanda de capital pelos Bancos Operadores, inclusive por cobrança do Bacen, na qualidade de Órgãos Regulador do Sistema Financeiro. Ademais, em nome da segurança jurídica, relevante se faz assegurar a vigência da regra anterior do teto de del credere para o estoque de operações contratadas, até a data da presente proposição.

Sala da Comissão, em xx de Maio de 2021.

Deputado

Senador



CD/21949.64923-00